



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

PROJETO DE LEI N° 25 DE 30 DE OUTUBRO de 2019.

Dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de despesas aos servidores públicos com a função de motoristas e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova e, eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituído no Município de Natércia/MG o regime de concessão de adiantamento de despesas extraordinárias aos servidores públicos municipais com a função de motoristas, disciplinados por esta Lei.

Art.2° - A concessão de adiantamento de despesas que trata esta Lei, fica condicionada a existência de dotação orçamentária e financeira disponível, e serão suplementadas se necessário.

Art.3° - Para efeito dessa Lei, compreende-se por regime de concessão de adiantamento, a entrega mensal de numerário a servidor público do município de Natércia/MG, que desempenham a função de motorista, a fim de garantir condições de suprir despesas que por sua natureza específica ou urgência não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei federal n° 4.320/1964 e demais preceitos legais atinentes.

§1°- Nenhuma despesa realizada pelo regime de concessão de adiantamento de despesas poderá ultrapassar o valor

REPUBLICA
FEDERAL DO
BRASIL
SECRETARIA
DE ECONOMIA

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

mensal correspondente ao limite máximo de RS 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), por servidor.

§2º - O regime de concessão de adiantamento tem como finalidade precípua prover gastos com despesas de viagens e deslocamentos de servidores, a serviço do Município, abrangendo mais especificamente:

I - Transporte, hospedagem e alimentação;

II - Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância;

III - Despesas com estacionamento, manutenção e reparos de veículos oficiais quando necessário;

IV - Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais itens do gênero;

§3º - Não serão admitidas para fins de prestação de contas, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

§4º - O adiantamento não será concedido:

I - a servidor que não esteja devidamente nomeado através de Portaria Municipal;

II - a servidor em licença, em férias, afastado ou que, por qualquer razão, não esteja em efetivo exercício no Executivo Municipal;

Art. 4º - A solicitação de adiantamento de valores que trata a presente Lei, será formalizada com a antecedência pelo servidor, junto a Tesouraria, utilizando-se dos formulários adotados pela administração, que será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

§1º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

ALBERTO
FRANCO
1904-1981

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

§2º - Efetuado o adiantamento o Setor de Contabilidade o inscreverá na compensação em conta apropriada.

§3º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art.5º - O servidor beneficiário da concessão do numerário de adiantamento deverá comprovar as despesas mensalmente por meio de notas fiscais, devidamente emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Natércia, sob pena da não contabilização das despesas para fins de prestação de contas.

Art.6º - Não serão permitidos para a devida prestação de contas os cupons fiscais e recibos, nem segundas vias, ou outras vias, cópias xerográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução de notas fiscais que não seja a original.

Art.7º - A falta de prestação de contas no prazo estipulado no art.5º será caracterizada como preclusão ao direito de prestar contas pelo servidor beneficiário, autorizando o município a promover o desconto integral dos valores concedidos a título de concessão de adiantamento em folha de pagamento do mês em que tiver ocorrido a viagem ou no mês subsequente, caso a folha de pagamento já tenha sido finalizada.

Art.8º - A não aprovação da prestação de contas por falta de comprovação da viagem ou do seu tempo de duração ou, ainda, por falta de documentação hábil ou mesmo por documento que não possa ser legalmente aceito implicará na integral devolução dos valores concedidos ao beneficiário.

Art.9º - Durante a prestação de contas o saldo do regime de concessão de adiantamento não utilizado pelo servidor será recolhido à Tesouraria da Prefeitura onde constará o nome do beneficiário responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATERIA
1998

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

Art.10 - O valor mensal correspondente ao limite do regime de concessão de adiantamento de despesas que trata o §1º, do art.3º será atualizado anualmente através de decreto do executivo municipal, aplicando-se o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Art.11 - A responsabilidade pela fiscalização, do controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do servidor público solicitante, do Chefe de Setor, onde o servidor está lotado, do responsável pelo Controle Interno juntamente com o Ordenador da despesa.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no caput deste artigo tem como objetivo:

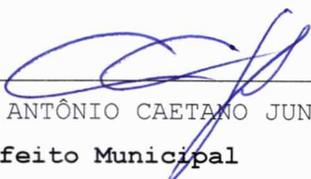
I - apurar a exatidão do cálculo referente ao regime de concessão de adiantamento de despesas;

II - Verificar a forma e o cumprimento do prazo para apresentação do relatório, do controle de viagem e da prestação de contas, estabelecidos nesta Lei, com a respectiva emissão de aviso de cobrança dos que eventualmente estiverem em atraso;

Art.12 - Revogam-se a Lei nº1193, de 22 de maio de 2013 e o Decreto nº149, de 03 de junho de 2013.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Natércia - MG, de 30 de outubro de 2019.



CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

ARMARIA
BIBLIOTECA
MUSEU DE
HISTÓRIA

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 05

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal.

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre o regime de concessão de adiantamento de despesas aos servidores públicos com a função de motoristas, a propositura do presente projeto de lei, tem a finalidade de dar efetividade aos princípios da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal.

É sabido e consabido que a gestão dos recursos públicos é tema de mais alta complexidade, sendo de extrema importância a lisura e transparência que se deve adotar no trato da questão.

Também é de conhecimento dos nobres vereadores e vereadoras que o Ministério Público Estadual vem implementando importante projeto visando adequar as legislações municipais ao que se entendem como mais transparente e coerente com a legislação Federal e Estadual no que pertine ao regime de adiantamento de despesas com viagens.

Contudo, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado vem apontando como que irregular o pagamento de diárias realizado à motorista durante o seu deslocamento, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retirando, assim, o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias.

Desse modo, cabe aos gestores municipais regulamentarem em seu município o regime de concessão adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

E é visando atender o ordenamento jurídico atual que vem o presente Projeto de Lei regular o procedimento de concessão

CÂMARA
MUN. DE
PATROCÍNIO
1997

EM BRANCO



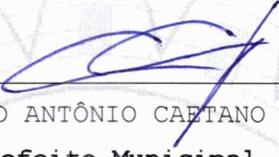
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 06

de adiantamento de despesas à servidores públicos do executivo municipal que exerçam a função de motorista.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada considerando os tramites de praxe.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal



2011-2012

SECRETARIA
DE ECONOMIA
FISCAL
E REVENHOS

EM BRANCO